

N.F. N° - 206922.0120/18-6

NOTIFICADA - VIVIANE MONTEIRO BURGOS

NOTIFICANTES - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS e PAULO CANCIO DE SOUZA

ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO INTERNET – 05/10/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0171-01/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Decadência do direito da Fazenda Pública exigir o imposto. Ciência do notificado ocorreu após cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 21/12/2018, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 7.700,00, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos (41.01.01), no mês de novembro de 2013, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

A notificada apresentou defesa das fls. 15 a 22. Disse que é casada com o Sr. Carlos Alberto Gusmão de Burgos, tendo duas filhas, Caroline Monteiro Burgos e Vanessa Monteiro Burgos. Explicou que em dezembro de 2013 emprestou para cada uma das filhas a importância de R\$ 110.000,00, cuja quitação deveria ocorrer em 30/11/2023 para Caroline e 30/12/2023 para Vanessa, conforme declarado no imposto de renda (fls. 25 a 34).

Revelou que cometeu um erro na declaração do imposto de renda ao consignar a operação como doação e não como empréstimo, mas corrigido em declaração retificadora.

Acrescentou que foi intimada em junho de 2017 e novembro de 2018 para apresentar esclarecimentos e entregar documentação exigida na intimação. Porém, apesar de toda a documentação apresentada, comprovando que realizou empréstimo e não doação, teve a presente notificação lavrada.

Requeru a nulidade da notificação fiscal alegando que não seria o instrumento apropriado, pois o art. 48 do RPAF somente admite este instrumento quando o valor exigido for inferior a R\$ 10.000,00.

Reiterou que a notificada celebrou contratos de mútuo financeiro com correção pelo INPC, devidamente declarados no imposto de renda, e não doação. Requeru que as intimações sejam enviadas para o seu patrono indicado á fl. 21.

VOTO

A presente notificação fiscal exige ITD com base em suposta doação de créditos.

Da análise do demonstrativo de débito, observo a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário nesta notificação fiscal. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

A ocorrência do fato jurídico tributário se deu em 30/11/2013, conforme demonstrativo de débito, e a ciência da presente notificação fiscal somente ocorreu em 17/01/2019, conforme documento à fl. 13. Desse modo, com fundamento no inciso I do art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como dito, a intimação da notificada acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 17/01/2019, conforme documento acostado à fl. 13. Desse modo, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes ao período de novembro de 2013.

Destaco que esse entendimento vai ao encontro de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL N° 1.841.798 - MG (2019/0298267-9), conforme excertos a seguir:

“Na situação em que o contribuinte não informe a doação ao Fisco, caberá a este exercer o lançamento tributário na modalidade direta ou de ofício, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados conforme a fórmula do art. 173, I, do CTN.

Conforme compreensão de ambas as Turmas de Direito Público, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, **sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador.**”

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 206922.0120/18-6, lavrada contra VIVIANE MONTEIRO BURGOS, devendo ser intimada a notificada para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR